



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000215/2003-01  
Recurso nº. : 140.585  
Recorrente : IRPF – Ex(s): 2002  
Recorrente : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.743

DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -  
É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo  
estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por LUIZ ALBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000215/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.743

Recurso nº : 140.585  
Recorrente : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Contra Luiz Alberto dos Santos foi lavrado Auto de Infração (fls. 04), em 03.01.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002, resultando em exigência de R\$ 165,74.

Cientificado em data não identificada nos autos do presente processo (fls. 11), o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 24.01.03 (fls. 01 a 03), alegando que, não obstante tenha sido sua intenção cumprir o dever legal tempestivamente, não o fez tendo em vista problemas com a conexão de transmissão gerado pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP houve por bem, no acórdão 5.664 (fls. 14 a 16), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que a Secretaria da Receita Federal põe à disposição dos contribuintes várias alternativas para o cumprimento da citada obrigação acessória, não existindo embasamento legal para a pretensão do contribuinte.

Cientificado da decisão (fls. 19) em 26.03.04, interpôs em 06.05.04 Recurso Voluntário (fls. 14 e 15), utilizando-se dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular impugnativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000215/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.743

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos, à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02

Entretanto, entendo que não merece acolhida as razões recursais ora propostas.

Depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual e, no entanto, não o fez, alegando impossibilidade.

Quanto ao argumento de que a entrega em atraso foi motivado pelo congestionamento da rede da Secretaria da Receita Federal, não logrou êxito o Recorrente em comprovar a alegação, posto que não apresentou qualquer documentação para embasar tal assertiva.

Ademais, o congestionamento não seria suficiente para afastar a incidência da penalidade. Outro não é o entendimento deste E. Conselho, conforme ementas abaixo transcritas:

*"IRPF - EX. 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física a destempo sujeita o contribuinte à penalidade moratória prevista no artigo 88, da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995. Inaceitáveis os argumentos de obstrução ao preenchimento da declaração e a sua entrega, motivados pela demora na disponibilização do programa*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000215/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.743

*informatizado, e pelo congestionamento de linha nos últimos dias do prazo, quando há multiplicidade de meios para a elaboração desse documento, e de formas e pontos de recepção.*

*Recurso negado.” (Ac. 1º CC 102-45066)*

*“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - CONGESTIONAMENTO NA INTERNET - O fato de o Contribuinte não conseguir cumprir a obrigação acessória de entrega da Declaração de Rendimentos, no prazo legalmente previsto, em virtude de problemas de envio, ocorrido no último instante da data limite, não pode ser utilizado com escusa para afastar a aplicação da penalidade (multa).*

*Recurso negado” (Ac. 1º CC 106-13259)*

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI